

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº : E-12/003.490/2014
Data de autuação: 08/09/2014
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência nº. 546592.
Sessão Regulatória: 31/03/2015

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado tendo em vista o disposto na Ocorrência nº. 546592, pela qual a usuária Regina Coeli Lopes, residente à Rua Tomas Coelho, 55, Vila Isabel, RJ relata que solicitou instalação de gás em sua residência no dia 23/05/2014, sendo informada pela Concessionária que seu pleito somente seria atendido após o término da Copa do Mundo.

Consta, às fls. 12, cópia da Resolução do Conselho-Diretor nº. 456, de 16/09/2014, pela qual se verifica a distribuição do presente feito à minha Relatoria.

Em resposta a provocação da CAENE, a CEG apresenta os registros sistêmicos da ocorrência em tela¹ e as ordens de serviço para o imóvel².

Analisando tais documentos, a CAENE constata "(...) uma má prestação de serviço por parte da Concessionária, pois demorou aproximadamente 127 dias para construção do ramal externo e colocação em carga do cliente, considerando da data da realização da primeira visita, em 27/05/14, descumprindo o Anexo II, Parte 2, Item 13-A, construção de ramal, bem como a Cláusula Primeira, Parágrafo 3º, ambos do Contrato de Concessão, além do descumprimento ao item I, Artigo 2º, Capítulo II da Instrução Normativa CODIR nº. 019/2011".

¹ Fls. 16/17.

² Fls. 20/28.



Instada a se manifestar por esta Relatoria, a CEG apresenta a carta DIJUR-E-0055/15, pela qual esclarece que "Conforme agendado com a cliente, em 27/05/2014 foi identificado a necessidade de construção de ramal externo para que a mesma tivesse o abastecimento e, no dia seguinte, o mobiliário foi entregue ao Gestor de Expansão da área responsável"; explica que "(...) devido à realização de jogos da Copa do Mundo que se deram no início de junho/14, a Prefeitura suspendeu a concessão de licenças de obras até o término do evento, conforme informado nas tratativas junto a Ouvidoria às fls. 05/06"; informa que "(...) em 15/07/2014 a solicitação de licenciamento para a construção do ramal já se encontrava com a Prefeitura"; que "(...) o primeiro dia útil após a Copa do Mundo foi em 14/7/2014, sendo assim, no primeiro dia útil subsequente (15/07), a Concessionária encaminhou a solicitação, não havendo, portanto, impropriedade em seu praticar ou desconformidade às cláusulas concessivas"; rechaça o entendimento apresentado pela CAENE, "(...) visto que a Concessionária, em prazo arrazoado deu andamento as tratativas necessárias ao abastecimento da cliente, assim que houve normalização das atividades concessivas no prazo estabelecido pela Prefeitura"; razões pelas quais solicita que "(...) seja declarada a inexistência de descumprimento contratual por parte da CEG, por ter envidado em prazo arrazoado os esforços necessários ao atendimento da solicitação da cliente".

Em nova manifestação³, a CEG informa acerca da necessidade de execução de ramal externo, "(...) que de per se, já exclui 30 dias da contagem de dias realizada pela CAENE. Em continuidade, é cediço que para realizar as intervenções em logradouro público, se faz necessário a elaboração de projeto e a solicitação de autorização à Prefeitura, cujo prazo de apreciação de licença fogem à ingerência da Concessionária - sem contar com a situação excepcionalíssima de que o Rio de Janeiro, como outras cidades brasileiras, encontrava-se sediando o Mundial de Futebol, a Copa do Mundo, motivo pelo qual a administração da municipalidade carioca absteve-se de conceder licenças de intervenções em logradouro público no período citado, a fim de evitar maiores transtornos para os cidadãos e os turistas"; relata que "(...) após informar à Ouvidoria da AGENERSA de que a autorização para a execução das obras havia sido concedida para o dia 08/09/2014, às fls. 19-28, consta dos autos que em 30/09/2014 a CEG esteve no local para realizar as inspeções de colocação em carga, do qual extraiu o comprovante de visita da equipe e ausência da cliente, seguidas das Ordens de Serviço de 01 e 02/10/2014, com a conclusão do atendimento"; defende que "(...) envidou esforços e operou diligentemente para atender a solicitação da cliente, além de que a demora foi promovida por eventualidades que fogem da

³ DIJUR-15-072/2015.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

competência da Delegatária, observa-se a clara manifestação de hipótese de excludente de responsabilidade da CEG por rompimento de nexo causal entre a demora no atendimento e as ações da Concessionária, que não tiveram qualquer relação, vez que não foi a CEG que deu causa ao aborrecimento percebido pela cliente"; e pede a "(...) declaração de inexistência de responsabilidade da CEG pelos fatos apurados no presente processo, bem como o arquivamento dos autos sem a aplicação de qualquer sanção em desfavor da CEG".

Sobre tais afirmações, a CAENE aponta não ter apresentado a Delegatária "(...) fatos relevantes que possam alterar o Parecer emanado por esta CAENE, (...) mantendo-se o mesmo na íntegra".

A Procuradoria da AGENERSA aponta que "De acordo com o que consta dos autos a reclamação foi registrada na Ouvidoria desta AGENERSA em 15/07/2014, sendo respondida pela CEG em 29/07/2014, perfazendo, com isso, um atraso de 11 (onze) dias, vez que para assunto 'ligação de gás' - providência classificada como de prioridade alta - o art. 2º, inciso I da Instrução Normativa CODIR nº. 019, de 16/05/2011, estabelece o prazo de 03 (três) dias para resposta da delegatária"; razão pela qual, quanto a este fato, opina "(...) pela aplicação de penalidade, com base na cláusula décima do contrato de concessão, cumulando com o art. 19, inciso IV da Instrução Normativa CODIR, nº. 001, de 04/09/2007"; quanto ao mérito, informa que "(...) o art. 2º do Decreto municipal nº. 38366⁴, de 11/03/2014 (...), comprova a alegação da concessionária ao dispor sobre a interrupção de obras em logradouro público em razão da realização do evento já mencionado"; analisa que "Diante de tal regra e considerando que quando da constatação - em 27/05/2014 - da necessidade de execução de obra para a ligação de gás objeto do presente feito vigia o supramencionado decreto, entendemos que o prazo de 30 (trinta) dias para realização do serviço de execução de ramal começou a contar em 21/07/2014, primeiro dia útil subsequente àquele que expirou a interrupção mundial. Assim sendo, a ligação de gás para a residência da reclamante - do que se pressupõe a construção de ramal externo - deveria ter sido concluída em 19/08/2014, quando, em verdade, e salvo melhor juízo técnico, só o foi 02/10/2014, perfazendo, com isso, um atraso de 44 (quarenta e quatro) dias"; entende que "Tal conduta (...) caracteriza descumprimento ao prazo de 30 (trinta) dias para a execução de ramais, previsto no Anexo II (...), Parte 2 (...), item 13 (...), letra A (...), sujeitando a concessionária à penalização com base na cláusula décima do contrato de concessão cumulada com o art. 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007";

⁴ "Art. 2º - Todas as obras e reparos programados em logradouros públicos deverão ser interrompidos pelo período de 22 de maio a 18 de junho de 2014".



Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.490/2014
Data 08/09/2014 Fis.: 72
Folha: 22 ID: 44314787

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

razões pelas quais opina pela aplicação de penalidade à CEG, com fulcro na cláusula décima do contrato de concessão e nos art.s 17, inciso VI e 19, inciso IV, ambos da IN nº. 001/2007.

Em atendimento à provocação deste Gabinete, a Concessionária apresenta Razões Finais, através das quais repisa os argumentos anteriormente apresentados.

É o Relatório.


Luigi Troisi

Conselheiro-Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº: E-12/003.490/2014
Data de autuação: 08/09/2014
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência nº. 546592.
Sessão Regulatória: 31/03/2015

VOTO

Trata-se de processo regulatório instaurado tendo em vista o disposto na Ocorrência nº. 546592, pela qual a usuária Regina Coeli Lopes, residente à Rua Tomas Coelho, 55, Vila Isabel, RJ relata que solicitou instalação de gás em sua residência no dia 23/05/2014, sendo informada pela Concessionária que seu pleito somente seria atendido após o término da Copa do Mundo.

Em sua defesa, a CEG confirma ter recebido solicitação de gás em 23/05/2014; relata que na vistoria ocorrida em 27/05/2014 constatou a necessidade de construção de ramal externo, mas que encontrava-se impedida de executar a obra em razão da interrupção prevista no Decreto municipal nº. 38366, de 11/03/2014 - *que determinou que todas as obras e reparos programados em logradouros públicos fossem interrompidas pelo período de 22/05/2014 a 18/07/2014* -, e informa que em 15/07/2014 já havia protocolizado solicitação de licença junto à Prefeitura, colocando o cliente em carga em 02/10/2014.

CAENE e Procuradoria apontam, uníssonas, para a falha na prestação do serviço em razão da demora no atendimento da solicitação da usuária, divergindo, apenas, no que se refere ao lapso temporal utilizado pela Concessionária para tanto.

Analisando os argumentos apresentados pela Delegatária, verifico que suas alegações procedem no que tange, especificamente, à interrupção determinada pela Prefeitura desta



Cidade, no período compreendido entre 22/05/2014 a 18/07/2014, interregno no qual foi realizada a Copa do Mundo.

Assim, em 23/05/2014, quando a usuária fez sua solicitação de gás junto à CEG, a mesma já se encontrava impedida de dar atendimento à cliente, não obstante somente ter identificado a necessidade de construção de ramal poucos dias depois (27/05/2014).

Nesse sentido, o prazo para a contagem dos 30 (trinta) dias contratuais que a Delegatária possui, teve o seu início em 21/07/2014 e o seu término em 19/08/2014, como bem salientou a Procuradoria desta Autarquia.

Ocorre que a Concessionária somente colocou a cliente em carga em 02/10/2014 - conforme ordem de serviço disposta às fls. 20 -, 44 (quarenta e quatro dias) dias após o prazo, sem qualquer justificativa, infringindo, assim, o disposto no Anexo II, Parte 2, Item 13-A do Contrato de Concessão, atraindo para si as penalidades decorrentes da prestação inadequada do serviço.

Demais disso, atentando para as datas dispostas no histórico de atendimento, verifico que a Delegatária, igualmente, não observou o prazo previsto na Instrução Normativa CODIR nº. 19/2011, eis que possuía o prazo de 03 (três) dias para responder às indagações da Ouvidoria desta AGENERSA, contudo, somente o fez 14 (quatorze) dias depois.

Pelo exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no montante de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerada a data de 20/08/2014, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão c/c artigo 17, VI da Instrução Normativa CODIR nº. 001/2007, devido aos fatos apurados na Ocorrência nº. 546592;



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003-490/2014

Data 08/09/2014 às 7h55

Protocolo: 000 10: 2431 0787

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

- Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007;
- Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão c/c artigo 18, I da Instrução Normativa CODIR nº. 001/2007 e artigo 2º, I da Instrução Normativa CODIR nº. 019/2011, em razão da demora no atendimento às indagações da Ouvidoria;
- Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007;

É o Voto.

Luigi Troisi

Conselheiro-Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.490/2014

Data 08/09/2014 fls.: 76

Publica: 08 10:44:37 4787

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2497

, DE 31 DE MARÇO DE 2015.

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA Nº. 546592.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.490/2014, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no montante de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerada a data de 20/08/2014, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão c/c artigo 17, VI da Instrução Normativa CODIR nº. 001/2007, devido aos fatos apurados na Ocorrência nº. 546592;

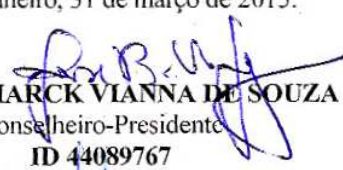
Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007;

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão c/c artigo 18, I da Instrução Normativa CODIR nº. 001/2007 e artigo 2º, I da Instrução Normativa CODIR nº. 019/2011, em razão da demora no atendimento às indagações da Ouvidoria;

Art. 4º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007;

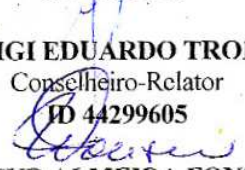
Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2015.


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

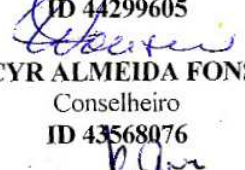
Conselheiro-Presidente

ID 44089767


LUIGI EDUARDO TROISI

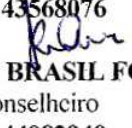
Conselheiro-Relator

ID 44299605


MOACYR ALMEIDA FONSECA

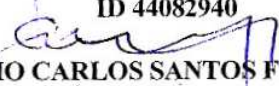
Conselheiro

ID 43568076


ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro

ID 44082940


SILVÍO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

ID 39234738